Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1440/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9927/2010
PROTOCOLO	**:** 1006025
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 039/AJ/2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** SIMONE NASSAR TEBET
INTERESSADO	**:** DANIELLA DE CASTRO ALVES & CIA LTDA - ME
VALOR FINAL	**:** R$ 89.062,50
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

I - É regular o termo aditivo que esteja em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações.

II - A remessa intempestiva de documentos constitui infração ensejando multa ao gestor.

III - A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, exibindo com clareza o saldo empenhado, o total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 039/AJ/2010, bem como, a regularidade da execução financeira do referido contrato, com a aplicação, contudo, de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Simone Nassar Tebet, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relativa ao mencionado termo aditivo, fixando-se o prazo de 60 dias para recolhimento da imposição ao FUNTC, sob pena de execução; sendo anotada, ainda, recomendação à gestão atual.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 039/AJ/2010** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas–MS** e a microempresa Daniella de Castro Alves & Cia LTDA. - ME decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite n. 29/2010.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-200/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou justificativa e documentos.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n. 39/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato administrativo n. 39/2010.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação da Gestora a Sra. Simone Nassar Tebet, para que este apresentasse defesa a cerca da intempestividade no envio dos documentos.

Intimada na forma regimental a Ordenadora de Despesas encaminhou justificativa à fl. 279.

VOTO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização

do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase), e pela aplicação de multa pela intempestividade.

Quanto à Formalização do 1º Termo Aditivo compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas em declará-lo regular e legal, visto que, embora tenha sido encaminhada a documentação de forma intempestiva. Entretanto, recomenda-se aos responsáveis que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

Por fim, com relação à Execução Contratual, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 71.250,00
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 17.812,50
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R4 89.062,50
- VALOR EMPENHADO	R$ 94.942,50
- VALOR EMPENHO ANULADO	R$ -5.880,00
- VALOR SALDO EMPENHADO	R$ 89.062,50
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 89.062,50
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 89.062,50

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 039/AJ/2010, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 039/AJ/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita Municipal Três Lagoas/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 039/AJ/2010 em exame, bem como, pela regularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à gestora Sr.ª Simone Nassar Tebet, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória, e com anotação de recomendação à gestão atual, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.AS